



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007949/92-11  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.174  
RECURSO Nº : 117.675  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS  
IMPORTAÇÕES. ART. 526, INCISO IX, DO RA. - Conforme  
entendimento da Câmara, a penalidade em epígrafe é inaplicável, em casos  
da espécie, por falta de tipificação legal.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO  
FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS  
(Suplente). Esteve presente o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES –  
OAB (SP-76.689).

RECURSO Nº : 117.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.174  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio exclusivamente sobre a penalidade capitulada no Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, pois que as demais exigências formuladas no Auto de Infração de fls. 01/03 dos autos já foram atendidas pela Recorrente e/ou canceladas pela Autoridade singular.

Com efeito, transcrevo trechos da referida Decisão que esclarece e simplifica o presente relatório:

“Por outro lado, constata-se que a autuada, em sua defesa de fls. 93/97, não argumentou sobre o mérito da multa administrativa constante do Inciso IX, do art. 526, do R.A./85 (Art. 169, III, “d”, do Dec. Lei 37/66), que foi lançada por ter a autuada utilizado irregularmente a G.I. de nº 7-89/2395-3, que amparava a importação de materiais acobertados pelo Ato Concessório de Drawback Suspensão nº 7-89/035-0 (Quadro 34 da G.I. de cópia às fls. 103), consistindo tal irregularidade na importação de quantidade maior do que aquela destinada ao uso no regime especial. Saliente-se que tampouco a empresa recolheu a multa, conforme se constata das cópias dos DARFs, às fls 98, e que o pagamento efetuado através de tais documentos implica no reconhecimento das infrações cometidas, apontadas nas alíneas “a” a “f” do Auto de Infração, que, conseqüentemente, acarretaram a aplicação da multa em questão, que não foi paga pela autuada.”

“CONSIDERANDO que é cabível a aplicação da multa do controle administrativo das importações capitulada no art. 169, inciso III, alínea “c”, do Dec. Lei 37/66, regulamentado pelo inciso IX, do art. 526, do RA/85, por ter o importador utilizado incorretamente a Guia de Importação, vinculada a Ato Concessório de Drawback Suspensão, usando-a para importação de mercadorias não abrangidas pelo regime e em quantidade maior que aquela empregada no processo acobertado por tal regime;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.174

CONSIDERANDO que a interessada recolheu os valores referentes aos impostos e multas e juros a eles correspondentes (DARFs de fls. 98, no valor total de 10.699,06 UFIR), constantes do Auto de Infração de fls. 01;

CONSIDERANDO que, no contraditório administrativo, toda matéria não contraditada, é implicitamente aceita pela impugnante, não cabendo, portanto, recurso com relação á multa mantida por esta decisão;"

“JULGO PROCEDENTE, EM PARTE a ação administrativa para condenar o sujeito passivo ao pagamento da multa administrativa capitulada no art. 169, inciso III, alínea “c”, do Dec. Lei 37/66, regulamentado pelo inciso IX, do art. 526, do RA/85, no montante de 7.208,02 UFIR.

Exonerando-o do pagamento da multa prevista no inciso VII, do art. 526, do RA/85, no montante de 111.082,47 UFIR.”

Constata-se, portanto, que das diversas exigências formuladas no Auto de Infração, a ora Recorrente impugnou apenas a penalidade prevista no art. 526, VII, do R.A, excluída na Decisão de primeiro grau e recolheu o restante do crédito tributário, com exceção da referida multa do art. 526, inciso IX, do R.A., sem, entretanto, ter impugnado essa exigência.

Ocorre que após tal Decisão seguiu-se a expedição de Intimação à Autuada (fls. 319), com fixação de prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Valendo-se desta oportunidade, a Autuada apela a este Colegiado pleiteando o cancelamento da referida multa argumentando, em síntese, que:

“O A.I. pretende ter apurado dois fatos que tipificariam a penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.: primeiro – mercadoria importada sob regime de drawback sem constar do laudo técnico; segundo – mercadoria a maior do que o autorizado para o drawback.

Ora, no primeiro caso, se a mercadoria não consta do laudo não tem direito a drawback. Quanto a elas a recorrente já recolheu os direitos aduaneiros devidos. Portanto, quanto ao aspecto fiscal nada a contestar. Quanto ao controle administrativo desta importação, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.174

tais mercadorias têm G.I., e nada há a cobrar, ou elas não têm G.I. e, então, a multa estaria capitulada no inciso II e não no IX. Ao fato pretensamente apurado não se subsume a hipótese prevista no inciso IX.

Quanto ao segundo caso, mercadoria a maior, temos que se trata de hipótese típica de ausência de guia de importação. Se, por hipótese, forem licenciadas 100 peças e desembaraçadas 120, temos que 20 vieram a maior. Logo, estão desprovidas de G.I. e a pena está capitulada no inciso II do art. 526 do R.A. e não no inciso IX, como pretende a r. decisão recorrida”.

Vieram então os autos à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.174

### VOTO

Em primeiro lugar, existe uma questão processual a ser resolvida por esta Câmara, qual seja, se conhece ou não do Recurso interposto, tendo em vista que não aconteceu o pré-questionamento da matéria objeto do Recurso em apreço, como bem acentuou a Autoridade “a quo” em sua decisão recorrida.

No meu entender, agiu erroneamente a Autoridade Julgadora de primeiro grau, ao proferir Decisão abordando matéria não trazida na Impugnação e, com a devida fundamentação, manteve a penalidade questionada. Deveria, simplesmente, ter ignorado tal questão e devolvido o processo à repartição aduaneira de origem para cobrança do valor lançado, não impugnado e não recolhido.

A este Colegiado compete, dentre outras coisas, apreciar e julgar Recurso de Decisão de primeiro grau interposto pelo sujeito passivo. E é exatamente isto que nos é dado a apreciar neste momento, ou seja, recurso da Decisão sobre a referida penalidade.

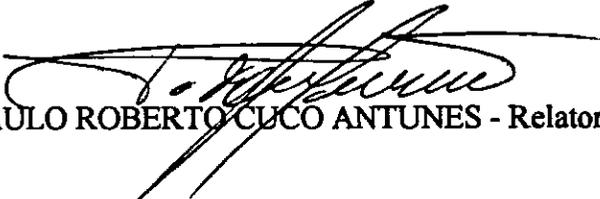
Tal fato, pelo que me parece, caracteriza o efeito devolutivo da matéria para exame por este Colegiado.

Isto posto, passo ao exame do mérito da questão.

Já é consenso nesta Câmara que a penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, com matriz legal no inciso III, do art. 169, do Decreto-lei nº 37/66, é inaplicável a casos da espécie, por falta de tipificação legal.

Assim acontecendo, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10480.007949/92-11

Recurso nº : 117.675

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.174.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1005.2000